



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16004.000880/2007-07
Recurso n° 16.004.000880200707 Voluntário
Acórdão n° **2803-01.492 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente HUGO ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2006 a 31/08/2006

AFERIÇÃO INDIRETA. ARBITRAMENTO.

Não havendo documentos dignos de confiabilidade e em desconformidade com as regras fiscais, civis e contábeis exigidas em lei, é possível ao agente fiscal lançar mão da aferição indireta e arbitramento.

Recurso Voluntário Negado - Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, : por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato, Leôncio Nobre de Medeiros, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

O presente Recurso Voluntário (fls. 2049 e seguintes dos autos físicos) foi interposto contra decisão da DRJ (fls. 2030 e seguintes dos autos digitais), que manteve os créditos tributários oriundos de lançamento de contribuições previdenciárias e de terceiros sobre remunerações pagas/creditadas de mão-de-obra da construção civil de responsabilidade da Recorrente, em obra realizada entre no período 01/08/2006 a 31/08/2006. Crédito esse constituído mediante aferição indireta, em razão dos livros diário, folha de salários e notas fiscais terem sido apresentadas sem as devidas formalidades.

Assim, o recurso veio à presente turma especial para seu julgamento, em que apresentou os seguintes argumentos resumidamente: ilegalidade da desconsideração da contabilidade e notas fiscais, a não consideração das retenções de 11% dos prestadores de serviço, e que deveria ter considerado os pagamentos diretos aos empregados dos subempreiteiros, ilegalidade da aplicação da aferição indireta, pois os livros apresentados foram regulares; irregularidade da utilização do CUB como índice de aferição, e desconsideração de área anteriormente regularizada. Por final, requereu a reforma da decisão *a quo*, e a improcedência do lançamento.

Esse é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato - Relator

I - O recurso é tempestivo, conforme supra relatado, dispensado do depósito prévio (Súmula Vinculante 21 do STF), assim deve o mesmo ser conhecido.

II - O lançamento questionado tomou por base os artigos 33, da Lei n. 8.212/1991, em que a NFLD foi lavrada considerando a legislação aplicada ao caso, demonstrando que os livros e documentos não mereceram fé na forma do art 148, do Código Tributário Nacional, obedecendo o art. 142 do CTN. Em que os livros do período analisado não apresentavam-se assinados e devidamente autenticado, em desconformidade com a lei civil e comercial (art. 1181, do Código Civil de 2002), bem como em desconformidade com as normas de técnica contábeis. Fatos esses deixados de forma clara no voto condutor da decisão *a quo*, ao qual nos filiamos:

6. Na questão preliminar, não assiste razão A impugnante, uma vez que a fiscalização nos termos do § 6º do art. 33 da Lei nº 8.212/91 e do art. 235 do Decreto nº 3.048/99, descaracterizou toda a contabilidade da empresa, utilizando-se, conseqüentemente, da aferição indireta para a lavratura do presente lançamento.

*7. Desse modo, como trata-se do mesmo procedimento de fiscalização levado A efeito nas obras matriculas CEI n's: 50.022.54860/75; 50.022.62932/72; 50.020.04973/74; 50.024.40141/75; **50.020.14018/72**; 50.021.62844/76 e 50.020.04960/70, ou seja, para toda a empresa, não há que se falar que as notas que não foram contabilizadas não se referem a matrícula objeto do processo em tela, posto que a fiscalização, mediante a fundamentação legal exposta no Relatório Fiscal, abandonou toda a escrituração contábil, do período, em razão da falta de contabilização de notas fiscais ;*

8. A comprovação do recolhimento das contribuições incluídas em notas fiscais somente seriam levadas em consideração, quando corroborada por escrituração contábil regular. Como isso não se deu, pois toda a contabilidade da empresa no período foi descaracterizada, visto que foi apresentada de maneira que não atendeu os requisitos previstos na legislação, as contribuições foram aferidas indiretamente nos termos, na forma e nos percentuais previstos pela legislação previdenciária.

9. Por isso, independentemente dos motivos aventados pela impugnante, o fato é que notas fiscais, relativas ao período de 2006, não foram contabilizadas justificando o procedimento fiscal porque a contabilidade das empresas da construção civil, assim como as demais, necessita ter autenticidade, credibilidade e fidedignidade.

10. Sendo assim, o débito por aferição indireta será sempre lançado, a partir do momento em que a contabilidade da empresa fiscalizada for desconsiderada por deixar de atender As normas brasileiras de contabilidade e aos princípios fundamentais de contabilidade ou, ainda, A legislação previdenciária conforme, relatório fiscal, onde, por exemplo, na verificação dos documentos contábeis constatou-se a inobservância do regime da competência. Logo, rejeitamos a preliminar;

DA DESCONSIDERAÇÃO DA CONTABILIDADE

11. Conforme ficou esclarecido no relatório fiscal, o débito refere-se a contribuições previdenciárias incidentes sobre a mão-de-obra empregada na construção civil, aferida indiretamente com base no Custo Unitário Básico — CUB, ante a desconsideração da contabilidade da empresa, visto que a mesma não registrou o movimento real, conforme preceitua o § 6º do art. 33 da Lei nº8.212/91, porquanto deixaram de ser contabilizados valores constantes de notas fiscais que constituem custos de serviços executados em obra de sua responsabilidade, sendo certo que a escrituração deve abranger todas as operações do contribuinte.

12. A fiscalização, inicialmente, conforme relatório fiscal, considerou o valor da mão-de-obra insuficiente para a execução do projeto. Partindo, em seguida, para o exame da contabilidade, esta foi desconsiderada pela falta de escrituração de notas fiscais de serviços que representavam custos da empresa, com reflexo no lucro.

13. A fiscalização evidenciou no relatório supracitado, sendo inclusive confirmado pela impugnante, em resposta ao TIAD, que notas fiscais de serviço dos meses de julho e agosto de 2006 não foram contabilizadas. Com isso, a empresa deixou de fazer, como deveria, independentemente da quitação das notas, pois o serviço foi prestado, o registro de todos os fatos de forma contínua e metódica como manda a técnica contábil, descumprindo, inclusive, o regime de competência obrigatório.

14. Nesse sentido, ou seja, do regime de competência obrigatório, o item 3.5 acima, a impugnante, em relação A nota fiscal 3535 da empresa Comave Escavações Ltda, citada no Relatório Fiscal As fls. 26, argumenta, com razão, que a mesma não tem relação com a presente autuação por se tratar de outra matrícula CEI, igualmente para as notas fiscais relacionadas no TIAD de 11/10/2007. Entretanto, a referência efetuada pela fiscalização substancia a afirmativa de que a empresa descumpriu o regime contábil da competência, na medida em que, embora os serviços tenham sido prestados em 2006, as retenções não foram pagas neste exercício e nem contabilizadas no passivo como obrigações a pagar, como dispõe o art. 225, inciso I, do § 13º, in verbis:

(...)

15. A tempo, a justificativa apresentada pela empresa de que pagou diretamente os funcionários da subempreiteira não merece ser acolhida, pois que ficou demonstrada a irregularidade substancial na contabilidade, não permitindo a apuração dos fatos, até porque não cabia à empresa autuada contabilizar remunerações de empregados das subempreiteiras, mas sim o valor a estas devido pelos serviços prestados. Ademais, contabilmente, o pagamento se deu A conta de caução, ou seja, "devolveu-se" os valores que já pertenciam As subempreiteiras.

16. Desse modo, a contabilidade não retratou, com fidelidade, as operações e os resultados da empresa, sendo que os valores da conta caução referem-se, em última análise, a importâncias retidas dos próprios empreiteiros. Nada obstando, de qualquer forma, a contabilização das notas fiscais, uma vez que os serviços foram prestados e, conseqüentemente, a obrigação é devida.

17. Acrescente-se que o motivo não pode servir de justificativa para a não contabilização das notas, já que, entre outras funções, a contabilidade tem que estar apta a prestar as informações de interesse da fiscalização. Nesse sentido, as empresas devem manter uma escrituração contábil com demonstrações que representem adequadamente os fatos, com o objetivo de fornecer informações sobre o estado patrimonial e suas variações em determinado período, permitindo ao Fisco seu exame, no intuito de constatar o cumprimento das obrigações previdenciárias, o que não ocorreu no presente caso.

18. Com isso, a escrita contábil da obra não apresentou a regularidade que permitisse A fiscalização a obtenção de dados seguros. A não contabilização das notas fiscais implicou na falta de transparência das operações com prejuízo do registro contábil necessário para que o Fisco pudesse desempenhar suas funções com eficiência, na medida em que não pode mensurar e interpretar os dados relacionados A determinação do custo da obra.

19. Esse comportamento da empresa levou o fiscal a desconsiderar a sua contabilidade e a proceder ao levantamento do débito por aferição indireta na forma do que impõe o artigo 33, §§ 3º e 6º, da Lei n.º. 8.212/91, tendo em vista que a empresa está obrigada a registrar os fatos contábeis, conforme dispõe o art. 32, II da Lei n.º 8.212/91, c/c o art. 225, II e § 13, I e II do RPS, in verbis:

O crédito tributário pode ser constituído por lançamento fiscal mediante exame da escrituração contábil e outros documentos da empresa que representem a real movimentação para aferição indireta dos créditos, cabendo ao contribuinte a prova em contrário (art. 33, §§ 6º e 7º, da Lei n. 8.212/1991, e art. 225, do Decreto n.º 3.048/1999).

Em razão de tais irregularidades, a autoridade fiscal realizou a aferição indireta, em conformidade com os artigos 33 e 37 da Lei n. 8.212/1991, inclusive utilizando critérios claros e objetivamente demonstrados na Instrução Normativa n. 03/2005 da Secretaria

da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência, vigente à época dos fatos. Nesse conjunto interpretativo, há estrita aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 8.212/1991, que é claro em dispor que a base de cálculo das contribuições sobre remuneração de trabalhadores da construção civil podem ser obtidos mediante cálculo proporcional da área e padrão da obra. Matéria essa também regulada pelo art. 34, do Regulamento da Previdência Social (Dec. n. 3048/1999).

Ainda terem sido desconsideradas várias as notas fiscais apresentadas, a aplicação do que dispõe o arts. 450 IN n. 971/09, no tocante de aplicar a presunção de base de cálculo de 40% sobre o valor bruto das mesmas é inviável, restando como base de dados o CUB, conforme supra mencionado.

A utilização de tais critérios, permitem inclusive a oportunidade de contraditório pleno.

Por final, quanto ao argumento da Recorrente que o ARO de fls. 43/44 não considerou toda a mão-de-obra vinculada à obra e que, por omissão injustificada, o Fiscal não aceitou os documentos apresentados, atendo-se tão somente ao quanto consignado no sistema previdenciário, devemos constatar que procedeu corretamente a fiscalização. Em face a toda desordem apresentada nos documentos e procedimentos supra mencionados, em dissonância ao dever do responsável pela construção em a recolher as contribuições previdenciárias em documento de arrecadação identificado com o número da matrícula CEI da obra.

As GPS's (Guias da Previdência Social) apresentadas aos autos não demonstram a sua vinculação a obra, salvo as de fls. 1873/1972 que, por constarem no conta corrente da empresa, conforme consulta ao sistema de arrecadação, cópias anexas, já foram levadas em conta no cálculo.

Ademais, para a constituição do presente crédito, a fiscalização, conforme assevera no seu claro e extenso relatório fiscal, examinou o livro diário, livro razão, contratos (alguns sequer assinados), notas fiscais e recibos apresentado pela empresa, solicitados pelo TIAD de 27/07/2007, além do Aviso de Regularização de Obra (ARO) emitido a partir da DISO (Declaração e Informação Sobre Obra) nº 869/2006, tendo sido levado em crédito no ARO a área já regularizada.

Conclusão

Isso posto, voto por conhecer o Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala de Sessões, 17 de abril de 2012.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator

Processo nº 16004.000880/2007-07
Acórdão n.º **2803-01.492**

S2-TE03
Fl. 2.084

CÓPIA